



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PROCESSO Nº 18019/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE CABEDELO » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

**A C Ó R D ã O AC1 - TC - 00118/21**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 18019/19

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO CABEDELO

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Dinaci Tenorio Pereira
- 03.2. **IDADE:** 63, fls.10.
- 03.3. **CARGO:** Auxiliar de Enfermagem
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria de Saúde
- 03.5. **MATRÍCULA:** 01.982-8
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria nº 122/2019, fls. 69.
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** LÉA SANTANA PRAXEDES - PRESIDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 30 DE AGOSTO DE 2019 fls. 69.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** PERIÓDICO OFICIAL DO IPSEMC
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 30 DE AGOSTO DE 2019, fls. 70.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 111/115, destacando que a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as medidas cabíveis, no sentido de sanar as inconformidades citadas no relatório inicial.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 68286/20, nos termos sugeridos pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato de fls. Nº69, receber o devido registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Dinaci Tenorio Pereira, formalizado pela Portaria nº 122/2019 - fls. 69, com a devida publicação no Periódico Oficial do IPSEMC (de 30/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18019/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Dinaci Tenorio Pereira, formalizado pela Portaria nº 122/2019 - fls. 69, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO